



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008812/2002-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.790 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente R FURLANI ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/12/1997

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. PERDA DE OBJETO.

Uma vez extinto o crédito tributário pela conversão do depósito judicial em renda União, ocorre a perda de objeto por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que deu provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 148 a 158) interposto em 20/01/2003 contra decisão proferida no Acórdão DRJ/FOR nº 1.929, de 13/09/2002 (e-fls. 135 a 140), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para manter o valor do tributo e exonerar o valor relativo aos juros de mora.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 04/08 para formalização do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 78.303,16, incluindo encargos legais.

O feito fiscal cingiu-se à constituição do crédito, tendo em vista que a exigibilidade deste encontrava-se suspensa "em face de efetivação de depósito judicial", como relatado na Descrição dos fatos e Enquadramento legal de fls. 05.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 15/07/2002 (fls. 75/78) reputando ilegítima a autuação com fundamento nos argumentos a seguir sintetizados:

- ingressou com Mandado de Segurança, processo nº 96122666-66, para questionar judicialmente a legitimidade da contribuição objeto do lançamento;
- as importâncias questionadas, dentre as quais os valores cobrados no auto de infração, foram depositadas em juízo, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário;
- aos 03/04/2002, o STF proferiu decisão definitiva a favor da Fazenda Nacional, encerrando o litígio e, em consequência, "os autos retornaram ao juízo a quo, no qual foi requerido em 26.05.2002, mediante petição, o estorno dos depósitos efetuados na conta nº 39.543-9 para a de nº 55.771-4, ambas da Agência 1562, da Caixa Econômica Federal, para que se opere, com justiça, a conversão em renda em favor da União.

Conclui, então, requerendo a anulação do auto de infração aduzindo a falta de fundamento jurídico para a sua lavratura em razão da "inocorrência de inadimplência", pois, o montante da contribuição nele lançada fora integralmente depositado, devendo ser convertido em renda da União, e porque, a época, estava amparado por mandado de segurança que lhe assegurava a inexigibilidade do aludido crédito tributário.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão DRJ/FOR nº 1.929, resultou em uma decisão de parcial procedência do lançamento, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o contribuinte não se insurgiu contra o mérito do lançamento, mas tão somente contra a ilegitimidade da autuação; (b) que o depósito do montante integral é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo vedação legal ao lançamento; (c) que a impugnante confundiu a constituição do crédito tributário com a sua cobrança; (d) que a suspensão da exigibilidade como prevista no CTN refere-se à cobrança do crédito e não à possibilidade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento; (e) que embora suspensa a exigibilidade, o auditor está obrigado a constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, com vistas à prevenção da decadência; (f) que o crédito lançado deve ficar com a exigibilidade suspensa até o final do litígio, havendo a impossibilidade de sua inscrição em Dívida Ativa; (g) que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado; (h) que estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, são indevidos os juros de mora lançados; (i) que é cabível o lançamento do valor devido a título de PIS; e (j) que não localizou as contas de depósito judicial informadas na Impugnação e que por isso não pode emitir qualquer juízo a respeito da extinção ou não do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão da DRJ em 30/12/2002 (Aviso de Recebimento dos Correios 146), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 20/01/2003 (e-fls. 148 a 158), argumentando, em síntese, que: (a) ingressou na esfera judicial por meio de Mandado de Segurança de nº 96.12666-6, com vistas a não se submeter ao recolhimento do PIS nos moldes

da MP nº 1.212, de 1995, e sim efetuar os recolhimentos com base na LC nº 7, de 1970, tendo efetuado depósito dos valores da exação; (b) a ação transitou em julgado em 03/04/2002, devendo os valores depositados em juízo ser convertidos em renda para a União; (c) o Auto de infração lavrado em 27/06/2002, após o trânsito em julgado da ação, não pode subsistir, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão do depósito de seu montante integral; (d) há distinção entre a ação judicial, que busca questionar a exigência da exação nos termos da MP 1.212, de 1995, e o Recurso Voluntário, que visa tão somente desconstituir o lançamento por falta de amparo legal, por isso não houve renúncia à esfera administrativa; (e) a empresa incorreu em equívoco ao informar o nº da conta na qual foram efetuados os depósitos judiciais, sendo a correta a de nº 39.950-7, agência nº 1562, da Caixa Econômica Federal, conforme comprovam os extratos de e-fl. 161; (f) todos os valores objetos da autuação foram depositados judicialmente em seu montante integral; e (g) diante da demonstração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do valor questionado, não há razões jurídicas para se imputar à recorrente a cobrança ora questionada. Por fim, a recorrente pede que seja declarado extinto o crédito tributário em questão e que seja considerado nulo o Auto de Infração.

O Recurso Voluntário foi submetido à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio da Resolução nº 202-00-680, de 11/05/2004 (e-fls. 174 a 178), resolveu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse: (a) verificada a existência dos depósitos na conta nº 39.950-7, op. 005, da agência 1562, da Caixa Econômica Federal, em nome da recorrente, e os seus respectivos valores; (b) verificado se os valores lançados atendiam às determinações contidas na decisão judicial transitada em julgado; (c) verificado se os valores depositados judicialmente e convertidos em renda para a União eram suficientes para extinguir os créditos tributários objeto do presente lançamento, nos moldes determinados pelo Judiciário; e (d) elaborado parecer conclusivo, com os respectivos demonstrativos.

Cumprida a diligência, a DRF Fortaleza elaborou a Informação Fiscal de e-fl. 211, onde concluiu que: (a) os depósitos judiciais foram efetuados na conta 1562.005.39950-7 e foram convertidos em renda para a União mediante DARF de código 2849, no valor de R\$ 202.020,16, consoante extrato do sistema SINALDEP e ofício da Caixa Econômica Federal (anexados); (b) os valores lançados foram efetuados com base na DCTF apresentada pelo contribuinte em epígrafe, e assim foram considerados na decisão judicial passada em julgado; e (c) os valores depositados judicialmente e convertidos em renda para a União são suficientes para a extinção dos créditos tributários controlados neste processo, conforme cálculos efetuados no sistema SICALC (anexo).

Diante de suas conclusões a DRF Fortaleza sugeriu a alocação dos depósitos judiciais aos créditos tributários respectivos e, por fim, o encerramento deste processo, *ex vi* do art. 156, incisos VI e X, do Código Tributário Nacional.

Por fim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido em razão da perda de objeto.

Conforme relatado e expressamente destacado no Recurso Voluntário, não há discussão nos autos sobre os valores devidos pela recorrente, mas tão somente sobre a possibilidade de a autoridade fiscal lavrar um Auto de Infração relativo a um crédito tributário cujo montante integral já tenha sido depositado judicialmente, visando, com isso, prevenir uma possível decadência. Por isso a recorrente pede em seu Recurso Voluntário, basicamente, que seja considerado extinto o crédito tributário e anulado o Auto de Infração.

Não obstante os argumentos trazidos pela recorrente, ou a posição deste Conselho em reiteradamente afirmar que não há óbices à lavratura de Auto de Infração para a prevenção da decadência, mesmo nos casos em que há o depósito do montante integral, a exemplo do restou decidido no Acórdão 9303-010.539, de relatoria do i. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, o fato é que a informação trazida pela DRF Fortaleza de que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, em valor suficiente para a extinção dos créditos tributários lançados no Auto de Infração, esvazia por completo qualquer discussão que se pudesse ter neste processo.

Dessarte, é de se reconhecer, nos termos do disposto no inciso VI do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário em face da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, e a consequente perda de objeto do presente processo.

Caso ainda não tenha sido feito, os depósitos judiciais convertidos em renda deverão ser alocados ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de que trata este processo, nos moldes sugeridos na Informação Fiscal da DRF Fortaleza.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles